

PROCESSO Nº	93602/2012
INTERESSADOS	CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO RIVALDO ROSA DA SILVA
ASSUNTO	PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RAZÕES DO VOTO

I – PRELIMINARMENTE

Registro, preliminarmente, que o Pedido de Rescisão possui requisitos descritos em rol taxativo no art. 251¹ do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

O Pedido de Rescisão necessita obrigatoriamente atender os requisitos estabelecidos no art. 252, do RITCMT, sendo eles: *“I. Interposição por escrito; II. Apresentação dentro do prazo; III. Qualificação indispensável à identificação do interessado; IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo; V. Formulação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão e comprovação documental dos fatos.”*

Consoante se depreende do Acórdão nº 355/2012-TP, entendo pertinente a ratificação do juízo de admissibilidade para esclarecer o fato deste voto se ater à análise meritória parcial do presente Pedido de Rescisão.

¹ Art. 251 – À parte e ao Procurador-Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de deliberação definitiva do Tribunal Pleno, transitada em julgado, quando:

I- A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II- Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III- Houver erro de cálculo ou erro material;

IV- tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V- Violar literal disposição de lei.

Parágrafo único- O direito de pedir rescisão de julgamento se extingue em 02 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

Verifico que o Pedido de Rescisão nº 44270/2009, julgado improcedente, limitou-se apenas à extrapolação do limite previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República. Portanto, não há possibilidade de conhecer as demais teses aventadas pelo Proponente, pois estas se encontram transitadas em julgado há mais de 03 (três) anos pelo Acórdão proferido nos autos das Contas Anuais de Gestão da Câmara de Peixoto de Azevedo, exercício de 2007.

Assim, estão presentes os requisitos de admissibilidade do presente Pedido de Rescisão **somente no que tange à extrapolação do limite previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República**, nos termos do artigo 254, do Regimento Interno deste Tribunal, motivo que justifica o exame no mérito estritamente deste achado de irregularidade.

II- NO MÉRITO

Pelas razões expostas na preliminar deste voto, passo à análise do achado de irregularidade consubstanciado no indício de descumprimento do limite constitucional estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

A Equipe Técnica, na análise das Contas de Gestão, apontou que as despesas da Câmara Municipal alcançaram 8,36% do somatório da receita tributária e das transferências. Em suas razões, a defesa argumentou que ocorreu um erro de cálculo, *in verbis*:

“(…)

Diante do demonstrativo, ao qual fundou o Acórdão nº 1.751/2008 e, por conseguinte, os Acórdãos nº 1586/2011 e 207/2012, afirmaram os Auditores que o limite ficou em 8,36% originando o gasto de R\$ 852.096,00, valor acima do limite constitucional.

(…)

Ocorre que o cálculo realizado pelos Auditores do TCE incide em erro, posto que não houve a inserção de “Outras Receitas”.

Para esclarecimento do presente item, anexamos ao presente CERTIDÃO PÚBLICA do Executivo Municipal, atestando de forma incontestável o seguinte:

'CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos direitos e a quem interessar possa, que as rubricas “Outras Receitas”, constantes do Anexo 10 – Comparativo da Receita Arrecadada da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, Estado de Mato Grosso, trata-se de Taxa e Impostos cobrados de:

- Autônomos;*
- Marca de Gado;*
- Receitas de Cemitério;*
- Carros de terra;*
- Uso de Maquinário pelo Município.'*

Denota-se na Certidão em anexo, que diga-se de passagem possui fé de ofício, que as 'Outras Receitas' constantes no Anexo 10 e que não foram devidamente computadas pelos nobres Relatores no cálculo do duodécimo tratam-se de receitas, incontestavelmente, tributárias, o que por si só comprova o ERRO DE CÁLCULO alegado e ora comprovado com clareza solar.

Quanto à Certidão Pública anexada ao presente, o art. 364 do CPC dispõe de forma expressa o seu valor probante, não necessitando de qualquer outro meio de prova.

Destarte, com base de cálculos corretos os gastos com o Legislativo

ultrapassaram somente 0,09%, conforme demonstrativo a seguir especificado pelo Recorrente.

(...)

Portanto, tanto sob o aspecto processual quanto sob o prisma da justiça, deve ser rescindida a deliberação do Pleno deste Sodalício ora guerreada, vez que os fatos apontam para a necessária reforma da mesma, sendo essa a senda da mais lúdima JUSTIÇA.” (fls. 13/20-TCE)

A Equipe Técnica analisou os Relatórios Técnicos das Contas de Gestão da Câmara Municipal, relativos ao exercício de 2007, e concluiu que realmente foi apontada uma despesa de R\$ 852.096,00 (oitocentos e cinquenta e dois mil e noventa e seis reais), correspondente a 8,36% da receita base de R\$ 10.193.700,62 (dez milhões, cento e noventa e três mil e setecentos reais e sessenta e dois centavos).

Todavia, apresentada a defesa à época, a Equipe de Auditoria refez seus cálculos e concluiu que a Câmara Municipal de Peixoto de Azevedo teve uma despesa de R\$ 852.096,00 (oitocentos e cinquenta e dois mil e noventa e seis reais), correspondente a 8,21% da receita base de R\$ 10.384.851,86 (dez milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos).

Ressalto que naquela ocasião o Gestor não apresentou em sua defesa que o valor de R\$ 48.237,15 (quarenta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e quinze centavos) contabilizado em “Outras Receitas” referia-se a taxas e impostos cobrados de Autônomos, Receitas de Cemitério, Carros de Terra e Uso de Maquinário pelo Município, como alega em sede de Pedido de Rescisão.

Ademais, a alegação de que a rubrica “Outras Receitas” trata-se de receita tributária não está comprovada, posto que há apenas uma Certidão assinada pelo atual Contador da Prefeitura Municipal. Ora, taxas e impostos devem ser instituídos por lei

e contabilizados nas rubricas próprias dentro do grupo Receita Tributária. A Certidão anexada não é documento hábil para ensejar o afastamento do achado de irregularidade.

Por fim, a Equipe Técnica desta Relatoria efetuou o cálculo com os valores e dados fornecidos pela defesa e concluiu que, ainda que fossem consideradas as Outras Receitas, a despesa do Legislativo estaria acima do limite constitucional, conforme abaixo discriminado:

Receita considerada na defesa pela Equipe Técnica	R\$ 10.384.851,86
Outras Receitas alegadas no Pedido de Rescisão	R\$ 48.237,15
Receita Base	R\$ 10.433.089,01
Gasto do Legislativo	R\$ 852.096,00
Percentual gasto	8,17%

Cumprе mencionar que a Constituição da República determinava à época o seguinte:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

(...)”

De acordo com a Consolidação de Entendimentos Técnicos Decisões em Consulta do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, 4ª edição, o limite

constitucional disposto no art. 29-A deve ser respeitado pelo Poder Legislativo.

Acórdão nº 319/2005 (DOE 20/04/2005). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Inclusão da totalidade das verbas transferidas no limite instituído pelo artigo 29-A da CF.

A transferência de quaisquer valores ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo (excetuados os gastos com inativos) deverá integrar o limite instituído pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

Destarte, não identifico qualquer margem de discricionariedade para o saneamento da presente irregularidade em sede de Pedido de Rescisão, tendo em vista que os cálculos apresentados não atingiram o mínimo previsto constitucionalmente.

Eventuais decisões deste Colegiado no sentido de afastar a irregularidade quando o percentual infringido é ínfimo não podem servir para análise em abstrato de outra situação em sede de Pedido de Rescisão, pois não se enquadram em nenhuma hipótese prevista no art. 251, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

“Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III. Houver erro de cálculo ou erro material;

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V. Violar literal disposição de lei;

VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

§ 1º. O direito de pedir rescisão de acórdão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

§ 2º. Existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator julgará, em preliminar, o requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

§ 3º. Concedido o efeito suspensivo por meio de julgamento singular, o Relator deverá submeter sua decisão ao Tribunal Pleno, incluindo o processo na pauta de julgamento da primeira sessão subsequente, sob pena de perder eficácia.

§ 4º. Sempre que a parte requerer a concessão de efeito suspensivo a pedido de rescisão, será concedida vista dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de três dias, antes da apreciação do processo pelo Tribunal Pleno.

§ 5º. É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão.”

VOTO

Ante o exposto, em consonância do Parecer nº 5.582/2012, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Rescisão, mantendo-se incólumes os Acórdãos nºs 1.586/2011 e 1.751/2008, nos termos do artigo 251, V, c/c o artigo 219, do Regimento Interno do Tribunal de Contas

do Estado de Mato Grosso .

É como voto.

Cuiabá, 26 de fevereiro 2013.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto